



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298023

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2387556-93.2024.8.26.0000, da Comarca de Paulo de Faria, em que é agravante FABIANA LOURENÇO DA SILVA, são agravados SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV e ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente sem voto), PAULO GALIZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n.º 2387556-93.2024.8.26.0000

Relator: José Eduardo Marcondes Machado

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público

Processo de Origem n.º 1002068-37.2024.8.26.0430

Agravante: Fabiana Lourenço da Silva

Agravados: Fazenda Pública do Estado de São Paulo e São Paulo Previdência - SPPREV

Comarca: Paulo de Faria

Juiz: Dr. Luan Casagrande

Voto n.º 9317

Agravo de instrumento. Ação voltada à concessão de aposentadoria. Servidora pública estadual. Pretensão de afastamento das atividades laborais por incapacidade decorrente de acidente de trabalho. Indeferimento da tutela de urgência em primeiro grau, sob o fundamento de ausência de prova suficiente da incapacidade laboral e incompatibilidade do diagnóstico com as funções desempenhadas. Documentos juntados aos autos que atestam o agravamento das condições físicas e psíquicas da agravante, a recomendar seu afastamento. Possibilidade de concessão de afastamento temporário, diante da documentação apresentada e do quadro de saúde da agravante, até que haja maior aprofundamento probatório e realizada perícia médica para verificação de eventual incapacidade permanente. Afastamento concedido por 30 dias, conforme o último atestado médico, sem prejuízo dos vencimentos. Recurso parcialmente provido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **Fabiana Lourenço da Silva** contra decisão (fls. 863/870, na origem) proferida nos autos da ação voltada à concessão de aposentadoria ajuizada pela agravante em face da **Fazenda Pública do Estado de São Paulo** e da **São Paulo Previdência - SPPREV**, que indeferiu o pedido de tutela de urgência tendente a assegurar à agravante o direito ao afastamento das atividades laborais em face de seu estado de saúde, e que fora indeferida administrativamente.

Reputou o juízo '*a quo*', para fundamentar a denegação da

tutela de urgência, que *“Em cognição sumária, embora evidente a urgência no pleito da autora, denota-se que inexistente o requisito da probabilidade do direito, pois, insuficientes os documentos juntados para demonstração de sua incapacidade laboral, na medida em que o atestado de fl. 493, mais recente dos documentos, apenas menciona que ela precisa se afastar pelo período de 20 dias, sem relacionar o diagnóstico com sua função. Nesse contexto, por ora, não resta possível afastar a conclusão do DPME, que concluiu pela não demonstração de limitação do autor para o desempenho de suas atribuições laborais, ressaltando que já se encontra a autora readaptada.”*

Irresignada, sustenta a agravante, em síntese, que i) em razão de acidente de trabalho sofrido em 20/1/2023, passou a enfrentar diversos problemas de saúde, sendo diagnosticada com várias enfermidades decorrentes do trauma físico, que resultaram em sua incapacidade permanente para o trabalho; ii) o juízo de origem se limitou a analisar unicamente o documento médico encartado a fl. 493 dos autos, sem atentar e considerar os demais documentos médicos que atestam sua incapacidade plena e permanente para o exercício da função iii) mesmo readaptada, permanece impedida de reassumir suas atividades; iv) os problemas de saúde levaram-na a desenvolver episódios depressivos graves; v) o risco de dano é incontestável, uma vez que a manutenção da decisão que indeferiu a tutela poderá ocasionar a perda de seu cargo e de sua única fonte de renda.

Propugna, sob esse contexto, a antecipação da tutela recursal para lhe assegurar o direito de permanecer afastada de suas funções, sem prejuízo de seus vencimentos, durante o trâmite da ação.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Por meio da decisão de fls. 947/950, foi concedida parcialmente a antecipação da tutela recursal apenas para possibilitar o afastamento da agravante de suas atividades laborais pelo prazo de 30 dias, a contar da publicação da decisão.

Contraminuta às fls. 957/960.

Este é o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

Colhe-se da inicial que a autora é servidora pública

estadual e exerce a função de Agente de Segurança Penitenciária no Centro de Detenção Provisória (CDP) de Paulo Faria/SP. Aduz que sofreu acidente na data de 20/1/2023, quando Antônio Stersa Tobias, na condição de agente público municipal (motorista), conduzia o veículo GM/Onix e perdeu o controle do automóvel, em razão do desgaste acentuado do pneu do lado esquerdo e das condições adversas da pista, que estava molhada devido à chuva. O veículo invadiu o acostamento e capotou.

Em razão do acidente, a agravante sofreu lesões graves, de caráter permanente e irreversível, de ordem física, estética e psíquica, incluindo cervicalgia, osteoartrite, artrite piogênica não especificada, sinovite, tenossinovite, entre outras.

Em decorrência desse quadro, ficou afastada de suas atividades laborais desde a data do acidente (20/1/2023) até 23/4/2023, quando retornou ao serviço. No entanto, devido às dores intensas e limitações físicas insuportáveis resultantes do acidente, foi obrigada a se licenciar novamente após apenas nove dias, ou seja, em 4/5/2023, por não conseguir realizar nem mesmo as atividades mais básicas de sua função.

Diante desse panorama, a agravante ajuizou a presente demanda com o intuito de obter a concessão de aposentadoria por invalidez, requerendo, ainda, em sede de tutela de urgência, o afastamento de suas atividades laborais até a finalização da demanda.

O juízo de origem indeferiu o pedido de concessão da tutela de urgência.

Estes, em resumo, são os fatos postos a julgamento

A legislação processual civil em vigência prevê, no texto do artigo 300, que para que haja a concessão do pedido de tutela de urgência, deverá o interessado trazer aos autos elementos suficientes que demonstrem indícios do direito percorrido (*fumus boni iuris*) e fundado receio de dano ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

A autora, ora agravante, apresentou robusta prova documental, consistente em laudos médicos que atestam os problemas de saúde decorrentes do acidente sofrido em 20/1/2023 e que indicam claramente o

agravamento de sua condição física e mental após o acidente (fls.166/196).

Dentre eles, destacam-se diversos atestados médicos recomendando o afastamento de suas funções laborais, como os datados de 5/4/2023 (afastamento por 60 dias, fl. 194), 4/5/2023 (afastamento por 30 dias, fl. 193), 6/7/2023 (afastamento por 60 dias, fl. 189), 10/7/2023 (afastamento por 120 dias, fls. 181/193) e 31/10/2024 (afastamento por 30 dias, fls. 166/179).

Vale destacar que em alguns desses períodos a licença médica foi concedida, enquanto em outros acabou negada, o que demonstra certa inconsistência na abordagem administrativa da questão, já que conforme documentação de fl.184 a autora possui uma condição progressiva e inexistente tratamento ou indicação cirúrgica.

Todavia, conforme consta às fls. 489/492, a demandante foi readaptada em sua função, o que levou o Departamento de Perícias Médicas do Estado (DPME) a negar o pedido mais recente de licença médica, com base no argumento de que a readaptação seria suficiente para permitir seu retorno ao trabalho, e não haveria comprovação de piora de sua condição (fl. 494).

Embora o ato administrativo do DPME seja dotado de presunção de legalidade, é razoável e prudente, diante das peculiaridades do caso, acolher o pedido de licença médica com base nos diversos atestados e exames que recomendam veementemente tal providência, especialmente porque a readaptação, por si só, aparentemente não elimina os riscos associados ao estado de saúde da autora, havendo, inclusive, a possibilidade de agravamento das lesões sofridas.

Por outro lado, ao menos neste momento processual, o afastamento não pode ser concedido por prazo indeterminado ou até o final da demanda, como pretende a agravante. Isso porque a tutela de urgência constitui medida excepcional e somente após a apresentação dos documentos que justifiquem o indeferimento do pedido, com a devida oportunidade de contraditório e a realização de exame pericial, será possível verificar se a autora está permanentemente impossibilitada de exercer suas funções, ainda que readaptada.

Portanto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso apenas para determinar o afastamento da agravante de suas atividades laborais pelo prazo de 30 dias, conforme atestado médico mais recente, datado de 31/10/2024 (fl.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

168), sem prejuízo de seus vencimentos durante esse período.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO

Relator